

HK

Processo n.º 58/2019

Requerente/Demandante/s: Tiago Carlos Pereira da Silva;

Requerido(a)/Demandado(a)/s: Federação Portuguesa de Futebol;

Contrainteressado(a)/s: -----.

ACORDÃO ARBITRAL

I- Da Competência do TAD

O Tribunal Arbitral do Desporto, de ora em diante TAD, é a instância competente para dirimir o litígio objecto do processo em referência, nos termos do disposto, no artº. 1.º, n.º 2, e artº. 4.º, n.º 1, ambos, da Lei n.º.74/2013 de 6 de setembro, que criou o Tribunal Arbitral do Desporto, e aprovou a respectiva lei, de ora em diante designada por LTAD.

II-Da Identificação dos árbitros e da forma como foram designados;

São Árbitros, João Pedro Oliveira Miranda, Árbitro designado pelo Requerente, Demandante; José Manuel Gião Falcato, Árbitro designado pela Requerida e Jerry André de Matos e Silva, Árbitro que actua como presidente do Colégio Arbitral, escolhido pelos restantes árbitros de acordo com o que estatui o artº.28º.nº.2 da LTAD



III-Lugar da Arbitragem

A presente arbitragem funciona nas instalações do TAD, a saber, na Rua Braamcamp, n.º.12, r/c, dto., Lisboa.

IV-Objecto do Litígio;

Da aplicação da sanção de 100 dias de suspensão da prática desportiva do aqui Demandante, causa de cometimento – aqui em crise - de infracção disciplinar p.p. no art.º.149º.n.º.1 do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol, sanção proferida pela Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da retro referenciada instituição, FPF, são nos autos que ali correram termos sob o n.º.127-2018/19, sequente a realização de jogo oficialmente identificado sob o n.º.260.02.251, disputado entre o Futebol Clube Pedras Rubras e o Clube de Futebol União da Madeira, Futebol SAD, realizado no dia 31 de março de 2019, a contar para o Campeonato de Portugal, época desportiva 2018/2019, cujo Acórdão Recorrido se mostra carregado para os autos como doc.1 na PI de fls. subscrita pelo Ilustre Mandatário do Demandante e cujo teor por razões de economia processual aqui se dá por inteira e integralmente reproduzida.

O Tribunal Arbitral mostra-se constituído em 18 de outubro de 2019 (sábado dia de semana), tal como resulta do confronto de fls..

V- Do valor da causa:

O Demandante atribuiu à causa o valor de €5.000.01 (cinco mil euros e um cêntimos), valor objecto de cotejo por parte da Demandada, alegando, e bem, dever, *ipsis verbis* que “...ser dado ao processo o valor de €30.000.01



(trinta mil euros e um cêntimo), não obstante o valor conjunto das sanções resultar em valor inferior. Conforme foi expresso no processo n.º.35/2017, “O interesse imaterial que subjaz à pretensão da demandante, e que é realmente no seu interesse revogar é muito mais do que uma mera revogação de uma decisão disciplinar, não se esgotando na eliminação da sanção e vai muito além do valor económico que as sanções pecuniárias que estão em análise demonstram. De resto, citando a Senhora Desembargadora Catarina Jarmela no seu voto de vencido no Ac. do TCAS, processo n.º.155/17.5BCLSB, CA-2.º.Juizo, de 06/12/2017 “ No caso da aplicação de uma pena disciplinar de multa o mais relevante para a arguida é a aplicação da própria pena e não tanto o seu concreto montante me muitos casos, o que terá, aliás, levado à consagração da solução constante na norma do art.º.142.º., n.º.3, al. b) do CPTA, pelo que não considera que *in casu*, ocorre a violação dos princípios constitucionais em causa, apesar das custas serem superiores ao valor da multa aplicada. ”Ou seja, o que se dirime, não é, não pode ser, delimitado pelo valor de uma coima, ou de uma sanção pecuniária, já que os interesses invocados, princípio da culpa, ou da dupla penalização, são de ordem constitucional e excedem claramente meros limites quantitativos. Em conclusão, uma vez que o interesse na revogação da decisão é fundamentalmente diferente da revogação da multa, fixa-se o valor de €30.000.01.”. Controvertido impõe-se fixar o valor do processo. A LTAD “nada refere quanto ao critério ou critérios a que se deve obedecer na fixação do valor da causa. Pelo que a resposta à questão de saber quais os critérios a que deve obedecer a fixação do valor da causa pelo TAD nos processos que decide em sede de jurisdição arbitral necessária haverá de ser encontrada no normativo contido no CPTA



a respeito do valor das causas, em conformidade com o disposto no artigo 61.º da LTAD. A respeito do valor a atribuir às causas o CPTA dispõe o seguinte:

“Artigo 31.º

Atribuição de valor e suas consequências

1 — A toda a causa deve ser atribuído um valor certo, expresso em moeda legal, o qual representa a utilidade económica imediata do pedido.

2 — Atende -se ao valor da causa para determinar se cabe recurso da sentença proferida em primeira instância e que tipo de recurso.

3 — Para o efeito das custas e demais encargos legais, o valor da causa é fixado segundo as regras estabelecidas na legislação respetiva.

4 — É aplicável o disposto na lei processual civil quanto aos poderes das partes e à intervenção do juiz na fixação do valor da causa.”

“Artigo 32.º

Critérios gerais para a fixação do valor

1 — Quando pela acção se pretenda obter o pagamento de quantia certa, é esse o valor da causa.

2 — Quando pela acção se pretenda obter um benefício diverso do pagamento de uma quantia, o valor da causa é a quantia equivalente a esse benefício.

3 — Quando a acção tenha por objecto a apreciação da existência, validade, cumprimento, modificação ou resolução de um contrato, atende-se ao valor do mesmo, determinado pelo preço ou estipulado pelas partes.

4 — Quando a acção diga respeito a uma coisa, o valor desta determina o valor da causa.

5 — Quando esteja em causa a cessação de situações causadoras de dano,



ainda que fundadas em ato administrativo ilegal, o valor da causa é determinado pela importância do dano causado.

6 — O valor dos processos cautelares é determinado pelo valor do prejuízo que se quer evitar, dos bens que se querem conservar ou da prestação pretendida a título provisório.

7 — Quando sejam cumulados, na mesma acção, vários pedidos, o valor é a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles, mas cada um deles é considerado em separado para o efeito de determinar se a sentença pode ser objecto de recurso, e de que tipo.

8 — Quando seja deduzido pedido acessório de condenação ao pagamento de juros, rendas e rendimentos já vencidos e a vencer durante a pendência da causa, na fixação do valor atende -se somente aos interesses já vencidos.

9 — No caso de pedidos alternativos, atende -se unicamente ao pedido de valor mais elevado e, no caso de pedidos subsidiários, ao pedido formulado em primeiro lugar.”

“Artigo 33.º

CrITÉRIOS ESPECIAIS

Nos processos relativos a actos administrativos, atende-se ao conteúdo económico do ato, designadamente por apelo aos seguintes critérios, para além daqueles que resultam do disposto no artigo anterior:

a) Quando esteja em causa a autorização ou licenciamento de obras e, em geral, a apreciação de decisões respeitantes à realização de empreendimentos públicos ou privados, o valor da causa afere -se pelo custo previsto da obra projectada;

b) Quando esteja em causa a aplicação de sanções de conteúdo



pecuniário, o valor da causa é determinado pelo montante da sanção aplicada;

c) Quando esteja em causa a aplicação de sanções sem conteúdo pecuniário, o valor da causa é determinado pelo montante dos danos patrimoniais sofridos;

d) Quando estejam em causa actos ablativos da propriedade ou de outros direitos reais, o valor da causa é determinado pelo valor do direito sacrificado."

"Artigo 34.º

Critério supletivo

1 — Consideram-se de valor indeterminável os processos respeitantes a bens imateriais e a normas emitidas ou omitidas no exercício da função administrativa, incluindo planos urbanísticos e de ordenamento do território.

2 — Quando o valor da causa seja indeterminável, considera-se superior ao da alçada do Tribunal Central Administrativo.

3 — Das decisões de mérito proferidas em processo de valor indeterminável cabe sempre recurso de apelação e, quando proferidas por tribunal administrativo de círculo, recurso de revista para o Supremo Tribunal Administrativo, nos termos e condições previstos no artigo 151.º deste Código.

4 — Quando com pretensões susceptíveis de avaliação económica sejam cumuladas outras insusceptíveis de tal avaliação, atende-se separadamente a cada uma delas para o efeito de determinar se a sentença pode ser objecto de recurso, e de que tipo."

Ora, prosseguindo na esteira do Ac. TCASul de 08.11.18, disponível em www.dgsi.pt/jtcas, "Se, nos termos do disposto no artigo 31º nº 1 do CPTA, o



valor da causa representa a utilidade económica imediata do pedido, tal significa que o mesmo haverá de corresponder à utilidade económica imediata decorrente da procedência do pedido formulado no processo, impondo-se assim atentar no que nele seja formulado. O que aliás é reflectido quer no artigo 32º quer no artigo 33º do CPTA, a respeito dos critérios gerais e especiais para a fixação do valor da causa. A este respeito, vide, entre outros, os acórdãos deste TCA Sul de 11-04-2013, Proc. 9667/13; de 11-09-2014, Proc. 11423/14; de 01-10-2015, Proc. 11125/14; de 24-02-16, Proc. 11657/14; de 20-04-2017, Proc. 78/17.8BELRA; de 22-06-2017, Proc. 708/16,9BEBJA-A e de 31/01/2018, Proc. nº 09722/13, in, www.dgsi.pt/jtcas."

Prosseguindo o citado aresto, "Os artigos 32º e 33º do CPTA especificam, pois, em concretização deste princípio, diversos critérios pelos quais haverá de ser determinado o valor da causa, em função, precisamente, da utilidade económica do pedido (...) Nos termos previstos no artigo 33º do CPTA, nos processos relativos a actos administrativos, é ao conteúdo económico do ato que haverá de atender-se para a fixação do valor da causa. Seja por apelo aos critérios exemplificativos elencados nas suas alíneas a) a d), seja por recurso aos que resultam no artigo 32º do CPTA, consoante os casos. Razão pela qual, como referem Mário Aroso de Almeida e Carlos Alberto Fernandes Cadilha, in, "Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos", Almedina, 4ª Edição, 2017, pág. 216, este artigo 33º "(...) não tem, portanto, a pretensão de esgotar a regulamentação do valor da causa no que respeita aos processos que tenham por objecto a prática ou a omissão de um ato administrativo, mas antes procura definir certos critérios para as situações específicas nele mencionadas, deixando que os restantes casos sejam regulados pelas regras gerais do artigo 32.º".



Prosseguindo, com relevo, “Neste contexto atente-se novamente que o artigo 33º alínea b) do CPTA dispõe expressamente que *“nos processos relativos a atos administrativos, atende-se ao conteúdo económico do ato”*, em termos que *“...quando esteja em causa a aplicação de sanções de conteúdo pecuniário, o valor da causa é determinado pelo montante da sanção aplicada”*.

Ora, como é sabido, é a letra da lei o ponto de partida e limite da interpretação jurídica a efectuar pelo intérprete e aplicador da lei nos termos do disposto nos artigos 9.º e 10º n.º 2 do Código Civil, que, entre o demais, determina na tarefa de interpretação da lei se elimine aquele ou aqueles sentidos que nela não tenham a menor correspondência, e que, no caso de a lei comportar apenas um sentido seja esse o sentido da norma. Noutra formulação, e à luz do disposto no artigo 9º do Código Civil o intérprete deve, na fixação do sentido e alcance da lei, presumir que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados, e reconstituir, a partir da letra da lei, o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico e as circunstâncias em que a lei foi elaborada. E na determinação do verdadeiro sentido e alcance das normas legais, o intérprete tem que utilizar sempre conjuntamente o elemento gramatical e o elemento lógico, neste se incluindo o elemento racional ou teleológico, o elemento sistemático e o elemento histórico (cfr. Baptista Machado *in*, “*Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*”, Almedina, Coimbra, 1985, pág. 181).” Nesta esteira, “deve entender-se que os elementos interpretativos (cfr. artigo 9º do C.C.) apontam todos no sentido de que por aplicação do disposto no artigo 33º alínea b) do CPTA, estando em causa a impugnação de uma



decisão disciplinar aplicativa de uma pena disciplinar de multa, o valor da causa deve corresponder ao montante da sanção aplicada.". Rematando, "Importando simultaneamente relembrar, o que não é de somenos, que o interprete e aplicador da lei não pode sobrepor à ponderação legislativa os seus próprios juízos sobre o que pensa que deveria ser regime legal, mesmo que os considere mais adequados e equilibrados que os emanados dos órgãos de soberania com competência legislativa (vide, Ac. do Pleno do STA de 13/11/2007, Proc.º. nº 01140/06, in, www.dgsi.pt/jsta)." Assim, no sentido expandido e considerações evocadas, deferindo a razão da Demandada, fixa-se o valor do processo ou causa em €30.000.01 (trinta mil euros e um cêntimo). Custas do incidente, no mínimo legal, a cargo do Demandante.

VI-Outras questões

Demandante e Demandada, dispõem de legitimidade, personalidade e capacidade judiciárias, e encontram-se patrocinadas para tanto, tal como resulta da confrontação dos instrumentos de Mandato de fls..

O Demandante litigou com pedido de apoio judiciário, sendo que, por despacho de fls., previamente a prolação do presente, promoveu-se a notificação para aferição do deferimento ou indeferimento do aludido, e acto contínuo promoveu a depósito à ordem do processo da taxa de justiça devida.

Não foram alegadas nem o Tribunal identificou excepções ou questões que devam ser previamente conhecidas e decididas.



VII- Fundamentação de Facto e de Direito das Partes

1.O Demandante no RI de fls., sustenta o seu petitório, culminando com as conclusões que *infra se transcrevem*, a saber:

-O presente Tribunal tem competência para analisar e julgar o presente Recurso dado estar em causa uma decisão disciplinar relativa a uma alegada infracção resultante de comportamento discriminatório em função da raça humana, facto este que não constitui matéria do foro estritamente desportivo, (al.A));

-O presente Recurso tem por objecto a parte da decisão proferida pelo Conselho de Disciplina que condenou o aqui Demandante numa suspensão de 100 dias, ao abrigo do artigo 149 do RD, no âmbito do Processo Disciplinar n.º.127-2018/2019. (al.B))

-O Acórdão de que se recorre dá como provado que o ora Demandante proferiu a expressão “Que queres preto filho da puta” perante o jogador adversário Jair Monteiro e que com isso pretendeu ofender a honra, consideração e dignidade do jogador Jair Monteiro em função da raça. (al.C));

-Fundamenta a prova desses factos com base na valoração dos elementos probatórios juntos ao processo (relatório da equipa de arbitragem, informações adicionais prestadas pelo árbitro principal e filmagem do jogo) à luz das regras da experiência comum, descartando por isso o teor do Relatório do Observador dos Árbitros. (al.D));



-Contudo, mal andou o Conselho de Disciplina, porquanto, para além do observador da equipa de arbitragem, o jogo em causa contou também com as presenças do Delegado da FPF e da Guarda Nacional Republicana, sendo que nenhuma dessas entidades ou qualquer agente ouviu tais expressões da boca do Arguido, sendo que o lance em causa foi disputado muito próximo dos bancos de suplentes das equipas e da bancada central do estádio. (al.E));

-Aliás, o próprio observador do árbitro (que se encontrava na bancada central do estádio, mesmo em frente ao local onde se encontravam os jogadores em questão), no seu relatório de fls. 27 e ss., refere expressamente que o cartão vermelho exibido ao Arguido foi " indevidamente exibido ", tendo inclusivamente acrescentado " mas no que concerne à expulsão do jogador n.º. 13-A, o seu comportamento foi de apenas lhe ter exibido o CA pelo encosto na cabeça ao adversário, pois mais nenhum comportamento irresponsável quer por ato ou palavras foram concretizadas pelo próprio, sendo portanto exibido ao jogador um CV infundamentado". (al.F));

-É, pois, o relatório do próprio observador dos árbitros que coloca peremptória e irremediavelmente em causa o relatório da equipa de arbitragem no que concerne à expressão alegadamente proferida pelo ora Recorrente. (al.G));

-O Delegado da FPF igualmente não faz menção de qualquer facto praticado pelo Recorrente que atentasse contra a ética desportiva e fosse discriminatório em função da raça, praticado contra o atleta Jair Monteiro, o mesmo acontecendo relativamente ao relatório da força policial presente



no encontro, pois não aponta qualquer incidente a este nível, nem faz menção a qualquer queixa ou denúncia contra o Recorrente. (al.H));

-Assim, perante tantas entidades oficiais que assistiram ao jogo, somente o relatório da equipa de arbitragem escutou tais palavras discriminatórias pretensamente proferidas pelo Recorrente, quando todas as demais entidades, autoridades e agentes nada ouviram, presenciaram, testemunharam ou denunciaram. (al.I));

-No que concerne à filmagem do jogo, é de referir que o órgão a quo logrou detectar o que realmente não é possível detectar, ou seja, que o Recorrente tenha dito alguma coisa ao jogador Jair Monteiro, designadamente a expressão em causa. (al.J));

-Face a todas estas circunstâncias, para além do que o árbitro, falsamente, escreveu no seu relatório, o órgão a quo não só não logrou fundamentar a sua decisão em mais nenhuma prova evidente, como, pelo contrário, todas as provas carreadas para os autos, designadamente a proveniente das entidades fiscalizadoras e bem assim a filmagem do jogo, desmentem o teor desse relatório dos árbitros. (al.K));

-O órgão recorrido deveria ter concluído que no caso *sub judice* efectivamente é flagrante a existência de prova cabal para colocar definitivamente em crise o teor do relatório dos árbitros no que concerne a esta questão, pelo que não deveria ter considerado estes factos provados, tal como erradamente fez no seu Acórdão (n.s 8 e 10). (al.L));



-Acredita-se ainda o facto do Recorrente ter sido contactado pelo jogador Jair Monteiro (a alegada vítima) após ser conhecida publicamente a sanção de suspensão a que foi condenado, tendo desde logo esse jogador expressado perante o Recorrente a sua total estupefacção face à condenação imposta a este, bem sabendo que decorreu de factos inexistentes, porquanto nunca o Recorrente proferiu contra ele tal expressão discriminatória. (al.M));

-Numa atitude tão espantosa quanto louvável, o jogador Jair Monteiro imediatamente se disponibilizou a prestar depoimento relativamente ao assunto em causa, assim como declarar por escrito que a acusação e condenação do ora Recorrente representam uma grande injustiça praticada contra o mesmo, documento esse que, entretanto, elaborou e outorgou em abono da verdade. (al.N));

-Estes novos factos ocorridos após a notificação do Acórdão recorrido legitimam o Recorrente a enunciá-los e a servir-se dos mesmos para fazer prova do que alega perante o presente tribunal. (al.O));

-O Recorrente viu-se obrigado a intentar o presente recurso de anulação para que sejam acautelados os seus legítimos direitos e interesses, visando a anulação do Acórdão proferido pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol; (al.P));

As alíneas a) a p) que antecedem correspondem a transcrição integral das conclusões aduzidas pelo Demandante.

2.A Demandada, notificada do RI de fls., deduziu, tempestivamente, a Oposição de fls., alegando o seguinte, que se transcreve com:



Em suma, sustenta a Demandada, pugna pela manutenção do decisório cotejado, e sequente improcedência do Recurso impetrado pelo Demandante.

VIII- Da Prova

O Demandante em sede de diligência probatória, promoveu o pedido de inquirição de testemunhas, indicando para tanto três testemunhas, cuja identificação resulta de fls., incluindo o agente desportivo Jair Monteiro, alegadamente visado pela prática de factos imputáveis ao aqui Recorrente, e bem assim, para além da junção do Acórdão proferido pela CD secção na profissional da FPF proferiu, um documento no qual, como facto superveniente a prolação de Acórdão por parte do CD da FPF, o alegado visado subscreve declaração essa que configurará a tese vertida pelo Requerente tese essa que correspondente a negação da prática dos factos imputados. A Requerida por seu turno, requereu como diligência de prova a junção integral do processo disciplinar n.127-2018/2019, o qual, à data, se constata encontrar junto aos autos principais. Admitiu-se a junção do acervo documental e ordenou-se a inquirição das testemunhas arroladas, sequente a despacho de fls..

IX- Do Saneamento do Processo

Por despacho de fls. (Despacho Arbitral n.º.1), foi fixado, o seguinte tema de prova:

“O Demandante, no jogo identificado nos autos, aos 45+2 minutos da primeira parte do mesmo, dirigiu-se ao jogador *Jair Semedo Monteiro, de raça negra, empurrando-o, e com o braço no peito, dirigiu-lhe as seguintes expressões: “Que queres preto filho da puta?”*”.



X- Da inquirição de testemunhas

No dia e hora designada por despacho de fls., teve lugar a inquirição das testemunhas arroladas pelo Demandante, a saber, Jair da Silva Monteiro, António Pedro Rodrigues Gonçalves e Hernâni José Oliveira Santos Borges. Promoveu-se, acto contínuo, a identificação pessoal da testemunha Jair da Silva Monteiro, que prestou juramento. Inquirida a testemunha, o depoimento mostra-se registado digitalmente no sistema de gravações deste Tribunal, a minutos 1:29..Concluída a antecedente, iniciou-se a identificação pessoal da testemunha Hernâni José Oliveira Santos Borges, que prestou juramento. Inquirida a testemunha, o depoimento mostra-se registado digitalmente no sistema de gravações deste Tribunal, a minutos 19:47..Por último, concretizou-se a identificação pessoal da testemunha António Pedro Rodrigues Gonçalves, que prestou juramento. Inquirida a testemunha, o respectivo depoimento mostra-se registado digitalmente no sistema de gravações deste Tribunal, a minutos 32:03.." tudo como melhor se alcança do confronto da acta de audiência de julgamento lavrada e constante dos autos a fls..

XI- Das Alegações Escritas das Partes

O Demandante, reiterando os fundamentos vertidos no Recurso de fls., para as alegações escritas de fls., verteu o seguinte:

a)"d. De toda a prova carreada para os presentes autos, resulta absolutamente provado que o Recorrente em momento algum proferiu a expressão "Que queres preto filho da puta" perante o jogador adversário Jair Monteiro.



b) É a própria alegada vítima que confirma, quer através de depoimento prestado nos autos, quer por declaração escrita, que o Recorrente nunca contra ele proferiu tal expressão.

c) Acresce que tal declaração escrita que o jogador Jair Monteiro assinou nem sequer foi impugnada pela Recorrida.

d) As demais testemunhas inquiridas, que no jogo em causa estavam no banco de suplentes da equipa do FC Pedras Rubras (e portanto muito próximas da zona da área de competição onde o lance ocorreu) também confirmaram não terem ouvido o Recorrido proferir tais palavras contra o atleta Jair Monteiro, reiterando, aliás, o que já haviam declarado em sede de Processo Disciplinar instaurado pela Recorrida.

e) Consta igualmente dos autos que nenhuma outra entidade ou autoridade, com excepção do relatório dos árbitros) ouviu ou constatou essa expressão alegadamente proferida pelo Recorrente. Nem a força policial presente, nem o Delegado da FPF, nem o Observador dos Árbitros, sendo que este último é peremptório ao mencionar no seu relatório que o cartão vermelho exibido ao Arguido foi "indevidamente exibido..."

f) Da própria filmagem do jogo, que a Recorrida tanto invoca para sustentar o relatório da equipa de arbitragem, não é possível sequer detectar prova mínima nesse sentido.

g) O único meio probatório em que órgão recorrido sustentou a condenação do Arguido foi o relatório da equipa de arbitragem,



h)Relatório esse cuja veracidade foi completamente ilidida pelas declarações orais e escritas da suposta vítima.

i)E como se isto já não bastasse, foi também ilidido pelas restantes entidades oficiais fiscalizadoras presentes no jogo (Guarda Nacional Republicana, Delegado da FPF e Observador dos Árbitros), assim como por agentes desportivos (designadamente as testemunhas indicadas pelo jogador Recorrente).

k)Perante esta torrente probatória em sentido contrário ao teor do relatório dos árbitros, a Recorrida não logrou sustentar a veracidade desse relatório com nenhum meio probatório, não tendo indicado sequer uma única testemunha que do mesmo pudesse corroborar.

j)Há que concluir, pois, que se provou cabalmente nos autos a falsidade do teor do relatório da equipa de arbitragem na parte em que menciona que o Recorrente proferiu a expressão em causa contra o adversário Jair Monteiro,

l)Pelo que se impõe considerar-se provado que o Recorrente nunca proferiu tal expressão, devendo o Acórdão proferido pelo Conselho de Disciplina da FPF ser revogado na parte em que condena o Arguido com 100 dias de suspensão ao abrigo do artigo 149º n.º 1 do RDFPF, com a necessária absolvição deste.

A Demandada, por seu turno, expendeu suas alegações das quais emerge o seguinte argumentário:



a) No âmbito do Processo n.º 127 – 2018/2019, por Acórdão datado de 27 de setembro de 2019, a Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da FPF condenou o ora Demandante na sanção de 100 (cem) dias de suspensão, pela prática da infração prevista e sancionada pelo art.º 149.o, n.º 1 e, ainda, na sanção de 2 (dois) jogos de suspensão, pela prática da infração prevista e sancionada pelo art.º 154.o, n.º e 1 e 3, todos do Regulamento Disciplinar da FPF.

b) Em concreto, o Demandante foi sancionado por, aos 45+2 minutos da primeira parte do jogo dos autos, se ter dirigido ao jogador Jair Semedo Monteiro, de raça negra, empurrando-o e, com o braço no peito, dirigiu-lhe as seguintes expressões: “Que queres preto filho da puta?”

c) Tudo conforme Relatório elaborado pela equipa de arbitragem e respetivos esclarecimentos, vídeo do jogo, bem como demais elementos juntos ao processo disciplinar cuja cópia se juntou aos autos.

d) Entende o Demandante que a decisão recorrida, no que se refere ao comportamento discriminatório, é ilegal, porquanto houve um erro na apreciação da prova.

e) Entende, ainda, o Demandante que foi produzida prova que contraria e ilide a presunção de veracidade do relatório do árbitro pelo que deve o acórdão do CD ser revogado.

f) Porém, como veremos, não assiste razão ao Demandante, pelo que se impõe a absolvição da Demandada dos presentes autos, sendo confirmada a legalidade da decisão impugnada.



Em concreto,

g) É expressamente mencionado no relatório do jogo sub judice que: “após ter sancionado uma infração cometida pelo jogador n.13 A, este dirigiu-se ao jogador n.20B, que tinha sofrido a infração, empurrando-o com o braço no peito e referindo as seguintes palavras: “Que queres preto filho da puta?” (cf. fls. 4 do processo disciplinar).

h) Esta factualidade resulta de um relatório oficial dotado de força probatória reforçada, o relatório do jogo elaborado pela equipa de arbitragem.

i) Ora, determina o artigo 220.º, n. 3 do RD da FPF que “Presumem-se verdadeiros, enquanto a sua veracidade não for fundamentadamente posta em causa, os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados da FPF, no exercício de funções, e constantes de relatórios de jogo e de declarações complementares”.

j) Ora, o valor probatório qualificado a que o RD da FPF alude constitui um mecanismo regulamentar compreendido e justificado pelo cometimento de funções particularmente importantes aos árbitros, a quem compete representar a instituição no âmbito dos jogos oficiais, cumprindo e zelando pelo cumprimento dos regulamentos, nomeadamente em matéria disciplinar (ainda que isso possa não corresponder aos interesses egoísticos dos clubes). Na verdade, encontramos-nos, nesta sede, no domínio do exercício de poderes de natureza pública – in casu, disciplinares –, que se sobrepõem aos interesses particulares dos clubes. No quadro competitivo, enquanto os clubes concretizam interesses próprios, compete a quem tem o poder e o



dever de organizar a prova e fazer cumprir os regulamentos prosseguir um interesse superior ao interesse próprio de cada um dos clubes que a integram. Neste conspecto, o interesse superior da competição, realizado no âmbito de determinados poderes de natureza pública, justifica perfeitamente que os relatórios dos árbitros e dos delegados e declarações complementares respetivas – vinculados que estão a deveres de isenção e equidistância –, gozem da aludida presunção de veracidade (presunção “juris tantum”). Trata-se, afinal, da consequência necessária e justificada do exercício, no quadro do jogo, da autoridade necessária para assegurar a ordem, a disciplina e o cumprimento dos regulamentos, distanciando-se das disputas que envolvem os participantes nas provas.

k) Ou seja, a equipa de arbitragem é designada para cada jogo com a clara função de relatar todas as ocorrências relativas ao decurso do jogo, onde se incluem os comportamentos dos jogadores que possam originar responsabilidade disciplinar.

l) Assim quando a equipa de arbitragem coloca no respetivo relatório que um determinado jogador dirigiu determinadas expressões a outro jogador, tal afirmação é necessariamente feita com base em factos reais, diretamente visionados pelos mesmos no local.

m) Até porque, caso os árbitros coloquem nos seus relatórios factos que não correspondam à verdade, podem ser alvo de processo disciplinar.

n) Motivo pelo qual, aqueles agentes são, e devem ser, extremamente rigorosos nas palavras utilizadas para descrever os acontecimentos diretamente visionados num qualquer jogo de futebol.



o) O árbitro principal, tal como é facilmente visível no vídeo junto aos autos, encontra-se muito próximo dos acontecimentos pelo que não existem dúvidas para duvidar que tenha ouvido o que ouviu.

p) Pelo contrário, as testemunhas arroladas pelo Demandante não afirmam que este não disse o que vem descrito no relatório; dizem que não ouviram nada. O que é bem diferente.

q) Aliás, da mera visualização do vídeo do jogo, neste acontecimento em específico, é claramente visível que o Demandante dirige algumas palavras ao jogador da equipa contrária e que acompanha tais palavras com gestos, que são objeto de uma contrarreacção do jogador ofendido.

r) Em qualquer caso, sempre se dirá que no processo em apreço nestes autos, o Conselho de Disciplina não se bastou com o que já constava do Relatório da equipa de arbitragem, conforme se deixou expresso.

s) Para formar uma convicção para além de qualquer dúvida razoável que permitisse chegar à conclusão de que o Demandante devia ser punido pelas infrações aqui em causa, o CD coligiu ainda outra prova: o vídeo do jogo, o cadastro disciplinar do Demandante, entre outros.

t) Aqui chegados, o acima exposto, não significa que o Relatório do Árbitro contenha uma verdade completamente incontestável: o que significa é que o conteúdo do Relatório, conjuntamente com a apreciação do julgador por via das regras da experiência comum, é prova suficiente para que o Conselho de Disciplina forme uma convicção acima de qualquer dúvida de que o Demandante praticou os factos ali descritos.



u) Quer isto dizer que, para que aquela veracidade possa ser colocada em causa, é necessário carrear meios de prova que fundamentadamente, é dizer, fundamentadamente, com motivo sério, com razão, coloquem em crise aquela factualidade.

v) Com efeito, ao contrário do que parece entender o Demandante, não é porque determinados factos não foram diretamente percebidos pelos autores de todos os relatórios constantes dos autos que o Conselho de Disciplina não pode considerar provada a factualidade constante do relatório elaborado pela equipa de arbitragem.

x) Quando, saliente-se, da visualização do vídeo do jogo resulta que o árbitro principal se encontrava no preciso local da ocorrência dos factos ora em análise.

z) E que de forma verosímil ouviu o que foi dito pelo Demandante, e que as demais testemunhas dizem apenas que era impossível ouvi-lo ou o que quer que tenha dito.

aa) Por outro lado, o argumento segundo o qual o relatório do observador da equipa de arbitragem coloca “perentória e irremediavelmente em causa o relatório da equipa de arbitragem no que concerne à expressão alegadamente proferida pelo ora Recorrente”, não pode vingar.

ab) Desde logo, consabidamente, não é um dever do observador da equipa de arbitragem fazer constar dos seus relatórios todos os factos ocorridos nos jogos com relevância disciplinar.



ac) A função do observador da equipa de arbitragem é, nos termos do artigo 21.º, n.º 2 do Regulamento de Arbitragem, “Elaborar relatórios técnicos de observação sobre os desempenhos dos árbitros e dos árbitros assistentes” (cf. art.º 21.º, n.º 2 do Regulamento de Arbitragem).

Ad) Nem tão-pouco tal relatório de observação tem a força probatória atribuída ao relatório do árbitro.

Ae) Como é, e bem, mencionado na decisão recorrida “(...) é também essa gravação [vídeo do jogo] que nos leva a não relevar, neste particular, a descrição apresentada em sede de Relatório de Observação da equipa de arbitragem, percebendo-se que quem fez tal relato, provavelmente por se encontrar em localização menos favorável, não percebeu a totalidade dos factos (note-se que o observador apenas se apercebeu de um encosto de cabeças, nada relatando quanto ao demais vislumbrado na referida gravação)”.

af) No que diz respeito à junção aos autos da declaração escrita do jogador Jair Monteiro, e o seu testemunho, não correspondem à factualidade descrita no relatório do árbitro, nem aos factos constantes do vídeo do jogo sub-judice. Desde logo o jogador referiu que não houve empurrão, o que é contrariado pelas imagens do jogo.

ag) Por último, sempre se dirá que, em sede de defesa no âmbito do processo disciplinar sub-judice, o arguido, ora Demandante, poderia ter arrolado a testemunha Jair Monteiro, o que, todavia, não sucedeu.



Ah) Demonstrado que está que o Conselho de Disciplina andou bem ao fixar a factualidade provada, passaremos à subsunção jurídica dos factos.

Ai) Tendo presente esta factualidade, é inequívoco que o acinte dirigido ao jogador Jair Monteiro assenta inapelavelmente no facto de o visado ser de ascendência africana.

ak) A ofensa, nos termos em que é formulada, atinge o outro enquanto membro de um determinado conjunto (definido por referência ao respetivo género), que, com o comentário, se menospreza.

aj) Apelidar alguém de “preto” tem, por si só, um carácter altamente ofensivo ou ultrajante que, no vertente caso, se vê particularmente acentuado pelo conjunto “preto filho da puta” e que, por conseguinte, preenche integralmente a facti species do n.º 1 do art.º 149.º do RD da FPF.

ai) Perante todo o acervo probatório constante do processo disciplinar, andou bem o Conselho de Disciplina ao entender que o comportamento do Demandante foi doloso (com dolo direto), porque consciente (agindo com representação de todos os elementos que integram o facto ilícito – elemento cognitivo ou intelectual do dolo) e voluntário (dirigindo a sua vontade à realização do facto ilícito, querendo diretamente praticá-lo – elemento volitivo do dolo).

al) Não nos suscita, portanto, qualquer dúvida que esta factualidade possa ter outro enquadramento que não seja o do preenchimento dos elementos típicos da infração disciplinar p. e p. artigo 149.º, n.º 1 do RD da FPF.



am)Em suma, tendo o Acórdão adequada e corretamente analisado os factos em causa e operado de forma inatacável a subsunção dos mesmos aos referidos ilícitos disciplinares, não pode senão concluir-se que a decisão recorrida não é merecedora de qualquer censura, razão por que deve manter-se na integra.

XIII-Dos factos dados por assentes e provados

O Colégio arbitral, dá por assente e provado, com relevo para pronúncia sobre o mérito dos autos, os seguintes factos:

1-Na época desportiva 2018/2019, o Demandante encontrava-se inscrito na FPF como jogador da categoria sénior, classe amadora, do Futebol Clube Pedras Rubras;

2-No dia 31 de março de 2019, disputou-se o jogo oficialmente identificado pelo n.º. 260.02.251, entre o Futebol Clube Pedras Rubras e o Clube de Futebol União Madeira- Futebol, SAD, a contar para a 28ª.jornada do Campeonato Portugal, época 2018/19;

3-A equipa de arbitragem presente no jogo aludido no ponto anterior foi composta pelo árbitro Tiago José Ferreira Mendes, pelo árbitro assistente n.º.1 Gaspar Fernandes e pelo árbitro assistente n.º.2 Marco Teixeira;

4-No jogo identificado no n.º.2 que antecede, o Demandante foi inscrito pelo Clube Futebol Pedras Rubras, em sede de ficha técnica, com a atribuição do n.º.13;



5-No mesmo jogo, o Clube de Futebol União Madeira- Futebol, SAD, inscreveu na respectiva ficha técnica, o jogador Jair Semedo Monteiro, correspondendo-lhe o n.º.20;

6-Aos 45+2 minutos da primeira parte do jogo dos autos o Árbitro sancionou uma falta por si cometida sobre o jogador da equipa adversária;

7- Na sequência do sancionado, recebeu ordem de expulsão;

8- O jogo contou com a presença de observador da equipa de arbitragem, Delegado da FPF e da Guarda Nacional Republicana;

9- Nenhum dos elementos referidos no número antecedente ouviu da boca do Arguido as expressões que lhe foram imputadas no relatório de arbitragem;

10- O lance referenciado supra 6, foi disputado muito próximo dos bancos de suplentes das equipas e da bancada central do estádio.

11- O jogador Jair da Silva Monteiro, subscreveu uma Declaração, com termo de reconhecimento de assinatura presencial, datada de 3 de outubro de 2019, na qual, para além do demais que aqui se dá por integralmente reproduzido por razões de economia processual, refere "...em abono da verdade e para os fins tidos por convenientes, que no jogo de futebol realizado em 31 de março de 2019, que opôs as equipas do FC Pedras Rubras e o CF União da Madeira, a contar para a 28ª.jornada do Campeonato Portugal, não foi, enquanto jogador do CF União da Madeira, alvo de qualquer ameaça, injúria ou difamação de índole racista por parte dos jogadores do FC Pedras Rubras, designadamente o jogador Tiago Carlos



Pereira Silva, portador da Licença FPF n.º.675848, o qual foi acusado indevida e injustamente pelo Conselho de Disciplina da FPF em processo disciplinar instaurado. Mais declara estar disponível a prestar as declarações e os esclarecimentos tidos por convenientes junto das instâncias disciplinares desportivas ou do Tribunal Arbitral do Desporto, desde que para tal seja convocado”.

XV-Da fundamentação de Facto e de Direito

Mostra-se pertinente delimitar a fundamentação e apreciação dos factos dados como assentes e provados, considerando, por um lado a prova carreada para os autos e por um lado o confronto e inerentes consequências de direito, que resultam entre os factos constantes do relatório de arbitragem de fls., e o demais acervo documental e prova produzida nos autos, seja por via de inquirição das testemunhas, seja por via da livre apreciação da mesma por parte do Tribunal. Sem prejuízo dos efeitos que emergem da prova produzida por via de teor de declarações constante de documento autenticado, por parte do, alegado, visado, o agente desportivo Jair da Silva Monteiro, cuja autenticidade bem como o teor das declarações não foi impugnado pela Demandada na Oposição de fls., impõe-se, ex ante, apreciar a valoração do teor das declarações constantes do relatório de fls., lavrado pelo do árbitro do jogo, uma vez que as mesmas gozam da presunção de veracidade. Ora, beneficiando de tal presunção, importa a aferir a natureza da presunção e bem assim o respectivo enquadramento em sede probatória, sem nunca perdermos de vista que o arguido sempre beneficia de uma presunção, constitucionalmente consagrada – in dúbio pro reo, que não pode liminar e discricionariamente ser preterida nesta contenda de presunções e assim no manifesto conflito de



direitos. As presunções surgiram no Direito Romano, inicialmente sob a modalidade única *hominis*, utilizadas pelos príncipes e juristas, surgindo posteriormente ainda no Direito Romano as presunções *iuris*, tendo como finalidade uma maior uniformização na sua aplicação. De salientar que, também as inversões no ónus da prova associado às presunções que ainda hoje caracteriza a figura, surgiram igualmente naquele período histórico. As presunções tiveram ainda expressão no Direito Visigótico, nas Ordenações Afonsinas, no antigo direito lusitano e especialmente no Direito Canónico. No processo civil vigoram regras fundamentais sobre os requisitos de alegação e prova de factos para que uma determinada pretensão ou oposição que seja deduzida obtenha vencimento. Assim, segundo o princípio do *dispositivo*, incumbe às *partes* alegar os factos que integram a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as excepções (forma de oposição), razão por que o juiz só pode fundar a decisão nos factos *alegados* pelas partes, sem prejuízo da possibilidade de consideração, mesmo oficiosa, dos factos instrumentais, assim como os factos notórios (factos de conhecimento geral) e aqueles que o Tribunal tem conhecimento por exercício das suas funções. Por outro lado, segundo o princípio geral de *ónus de prova*, incumbe a quem alega um facto, a prova do mesmo e a prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado compete àquele contra quem a invocação é feita (cfr. art.º 342.º do C.C.), sem prejuízo dos casos especiais e de inversão do ónus de prova previstos nos artigos 343.º e 344.º do C.C.) No entanto, o art.º 351.º do citado diploma prevê expressamente a possibilidade do juiz estabelecer *presunções judiciais*, as quais só são admitidas nos casos em termos em que é admitida a prova testemunhal. Razão por que, ao proferir a sentença, o juiz deve tomar em



consideração os factos admitidos por acordo, os provados por documento ou confissão reduzida a escrito e os que sejam passíveis de ser *inferidos por presunção judicial ou legal*, dos factos provados, dos factos notórios e de conhecimento oficioso. As presunções são ilações que a lei ou o julgador tira de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido (art.º 349.º do C.C.). “As presunções judiciais são, pois, *ilações* (conclusões) que o juiz extrair, tendo por fundamento *matéria de facto* - julgada *provada, notória* ou de *conhecimento oficioso*. Uma das principais presunções judiciais consiste naquela que resulta de factos que enunciam violação de normas legais. Designadamente, nas acções de indemnização por facto ilícito (v.g., por acidente de viação), embora caiba ao lesado a prova da culpa do lesante, a posição daquele será frequentemente reduzida pela intervenção da chamada prova de primeira aparência (*presunção simples*): se a prova *prima facie* ou por presunção judicial produzida pelo lesado, apontar no sentido da culpa do lesante, cabe a este o ónus da contraprova; em princípio, procede com culpa o condutor que, em contravenção aos preceitos estradais, causar danos. Por exemplo, provado que a condução do automóvel foi feita em manifesta violação da regra enunciada no Código da Estrada (“*fora de mão*”), fica demonstrada a culpa do respectivo condutor, culpa presumida que só resultaria afastada se o mesmo provar que aquela condução pela esquerda da meia faixa de rodagem à direita do condutor se encontrava justificada por ocorrer situação de facto subsumível a qualquer das excepções previstas naquele artigo 13.º - v.g., se provar que invasão da faixa contrária foi motivada por qualquer avaria mecânica súbita ou por caso fortuito ou de força maior (cfr. BMJ, n.º 414, p. 533). Todavia, se a presunção judicial constitui uma das



formas lícitas do julgador extrair conclusões e proferir uma decisão de mérito que salvaguarde a verdade material e a justiça do caso concreto, a jurisprudência tem entendido que não se pode suprir por via da presunção judicial a carência de prova dum facto sujeito a julgamento, pois tal constituiria a violação do aludido princípio do dispositivo. Neste sentido, cfr. o Ac. STJ, 29.11.2005, proc. 05B3162, disponível em www.dgsi.pt - "I - Não é possível determinar um facto por presunção judicial, se o quesito que visava o mesmo facto mereceu resposta negativa. II - No entanto, se esse quesito não podia ser formulado por integrar matéria de direito, nada impedia a referida presunção". O caso concreto que originou este aresto é elucidativo sobre a admissibilidade de utilização da presunção judicial. A saber, foi quesitado se A tinha *emprestado* X a B, porém tal expressão tanto podia dizer respeito ao acto vulgar de ceder uma coisa para depois ser devolvida ou se, erradamente, a própria qualificação do negócio em litígio, o próprio *thema decidendum* - como era o caso. Porque o quesito nem sequer devia ser formulado, em termos de decisão nada impedia que o julgador extraísse uma *ilação de facto* a partir dos demais factos, mediante presunção judicial. Finalmente, a presunção judicial, à semelhança da prova testemunhal (cfr. art.º 351.º do C.C.), depende apenas da *convicção do julgador*, porque extraída dos demais factos provados, notórios ou de conhecimento oficioso. Razão porque - e designadamente-, embora nas acções em que a seguradora pretende exercer o direito de regresso contra o condutor que conduza sob a influência do álcool, a mesma tenha que provar o nexo de causalidade adequada entre a condução sob o efeito do álcool e o acidente, o acórdão de fixação de jurisprudência n.º 6/2000 não afasta a determinação desse nexo de causalidade mediante presunção



judicial. Assim e com relevo, “É lícita a utilização da presunção judicial para concluir da verificação dum facto desconhecido (presumido), mas tal pressupõe a existência de facto(s) conhecido(s), servindo-se o julgador, para esse fim, de regras da *experiência da vida*, segundo o padrão do “*homem médio*”. As presunções judiciais representam processos mentais do julgador, numa dedução decorrente de factos conhecidos e “são afinal o produto das regras de experiência: o juiz, valendo-se de certo facto e de regras de experiência conclui que aquele denuncia a existência doutro facto. Ao procurar formar a sua convicção acerca dos factos relevantes para a decisão, pode utilizar o juiz a experiência da vida, da qual resulta que um facto é consequência de outro” (A. Lopes Cardoso, in Revista dos Tribunais, 86.º-112). Sem a utilização dessas presunções seria impossível, em muitos casos concretos, fazer *justiça*, na sua asserção de efectivação da verdade *material*.” Dr. Joel Timóteo Ramos Pereira, Juiz de Direito de Círculo Revista «O Advogado», II Série, n.º 24, Abril de 2006. Ora, “*é indubitável que, no domínio do direito disciplinar desportivo, vigora o princípio geral da “presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e dos delegados da Liga, e por eles percebido no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundadamente posto em causa” [art.º 13.º, al. f), do RD]. Esta presunção de veracidade, que se inscreve nos princípios fundamentais do procedimento disciplinar, confere, assim, um valor probatório reforçado aos relatórios dos jogos elaborados pelos delegados da LPFP relativamente aos factos deles constantes que estes tenham percebido...”, na esteira do Ac.STA de 04.04.2019, disponível em www.dgsi.pt.*



A este propósito também se decidiu no Ac. de 21.02.2019, Proc. n.º 33/18.0BCLSB, que: “No processo disciplinar, à semelhança do que sucede no processo penal, o ónus da prova dos factos constitutivos da infração cabe ao titular do poder disciplinar”; “Note-se, todavia, que a condenação do arguido em processo disciplinar não exige que a certeza tenha de ser «absoluta, férrea ou apodífrica da sua responsabilidade» [...], dado o preenchimento do grau de certeza exigido se bastar com existência de elementos probatórios coligidos no processo e que o «demonstrem segundo as normais circunstâncias práticas da vida e para além de uma dúvida razoável»”; “É que «nos juízos de facto a emitir num processo disciplinar, é lícito à Administração, e até obrigatório, usar das presunções naturais que se mostrem adequadas», porquanto «é legítimo, e obrigatório, usar de presunções naturais na realização dos julgamentos de facto. Esse é, aliás, um exercício quotidiano nos tribunais, permitido pelo art. 351.º do Código Civil; e de igual metodologia se serve a Administração nos juízos que emita sobre a prova produzida» [...]”; “O juízo na mesma firmado nessa sede louvou-se ou socorreu-se não apenas do princípio da presunção de veracidade dos factos nos termos que se mostram previstos na al. f) do art. 13.º do RD/LPFP-2017, mas, também, de presunções naturais radicadas em circunstâncias normais e práticas da vida e das regras da experiência [cfr. art. 349.º do CC] ..”. E ainda neste mesmo sentido se decidiu nos Acórdãos 75/16 de 21/3/2019 e de 08/18.0BCLSB de 20-12-2018. Também emerge do Ac. de 18/10/2018, disponível em www.dgsi.pt que, “Este princípio geral, que vigora no domínio do direito disciplinar desportivo, da “presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e dos delegados da Liga, e por eles percebido no exercício das suas funções,



enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundamentamente posto em causa" [art. 13.º, al. f), do RD]», confere um valor probatório reforçado aos relatórios dos jogos elaborados pelos delegados da LPFP relativamente aos factos deles constantes que estes tenham percepcionado. Na situação dos autos, a punição da ora recorrida decorreu dos factos relatados nos relatórios dos jogos elaborados pelos delegados da LPFP, que beneficiam da referida presunção de veracidade, para além da presunção que decorrem da experiência comum e que não foi contrariada pela recorrida. Pelo que, os referidos factos foram fixados pela Liga através de presunções naturais que eram adequadas à situação e radicam nas circunstâncias normais e práticas da vida e das regras da experiência que resulta do art. 349.º do CC assim como no princípio da presunção de veracidade dos factos que resulta da al. f) do art. 13.º do RD/LPFP-2017. Pretende a FCP-SAD que a decisão do CD põe em causa o direito a um "processo justo" através da violação do princípio constitucional estabelecido para o processo penal, como é o caso do princípio da presunção da inocência, acolhido no art. 32.º-2 da CRP (cfr. Acórdãos do STA de 27/11/97, in Rec. n.º 039040; 16.OUT.97, in Rec. n.º 031496, de 14/03/96, in Rec. n.º 028264; de 19.JAN.95, in Rec. n.º 031486; de 10.DEZ.98 in Rec. n.º 037808; de 01.MAR.07, in Rec. n.º 01199/06; de 28.ABR.05, in Rec. n.º 333/05; de 17.MAI.01, in Rec. n.º 40528, disponíveis em www.dgsi.pt). E que este princípio de inocência exige ao Tribunal formular um juízo de certeza sobre o cometimento das infrações para condenar a aqui recorrida, não se podendo bastar com meras ilações e nomeadamente a presunção de veracidade dos relatórios prevista no art. 13.º, f), do RD, pode contrariar o quadro normativo, dado que, mesmo beneficiando de uma presunção de verdade, não se trata de prova subtraída à livre apreciação do julgador. A



propósito da constitucionalidade diz-se no supra referido Ac. de 18/10/2018 que se acompanha: *“E não se vê que o estabelecimento desta presunção seja inconstitucional, quando o Tribunal Constitucional, no Ac. n.º 391/2015, de 12/8 (publicado no DR, II Série, de 16/11/2015), considerou que, mesmo em matéria penal, são admissíveis presunções legais, desde que seja conferida ao arguido a possibilidade de abalar os fundamentos em que a presunção se sustente e desde que para tal baste a contraprova dos factos presumidos, não se exigindo a prova do contrário. Aliás, tal como o Tribunal Constitucional entendeu para a situação idêntica da fé em juízo dos autos de notícia (cf., entre muitos, o Ac. de 6/5/87 in BMJ 367.º-224; o Ac. de 9/3/88 in DR, II Série, de 16/8/88; o Ac. de 30/11/88 in DR, II Série, de 23/2/89; o Ac. de 25/1/89 in DR, II Série, de 6/5/89; o Ac. de 9/2/89 in DR, II Série, de 16/5/89; e o Ac. de 23/2/89 in DR, II Série, de 8/6/89), cremos que a presunção de veracidade em causa – que incide sobre um puro facto e que pode ser ilidida mediante a criação, pelo arguido, de uma mera situação de incerteza – não acarreta qualquer presunção de culpabilidade suscetível de violar o princípio da presunção de inocência ou de colidir com as garantias de defesa do arguido constitucionalmente protegidas (art.º 32.º, n.ºs. 2 e 10, da CRP). Com efeito, o valor probatório dos relatórios dos jogos, além de só respeitarem, como vimos, aos factos que nele são descritos como percecionados pelos delegados e não aos demais elementos da infração, não prejudicando a valoração jurídico-disciplinar desses factos, não é definitiva mas só “prima facie” ou de “ínterim”, podendo ser questionado pelo arguido e se, em face dessa contestação, houver uma “incerteza razoável” quanto à verdade dos factos deles constantes, impõe-se, para salvaguarda do princípio “in dubio pro reo”, a sua absolvição.(...)”* Por outro



lado a alegação de que a prova dos factos integradores da infração é determinada face aos elementos existentes no processo e pela convicção do julgador, estando sujeita ao princípio da livre apreciação da prova (cf. art. 127.º do CPP e art. 94.º-4 do CPTA) não está aqui posta em causa já que não resulta a alegação de quaisquer factos que contradigam as presunções que resultam dos relatórios dos jogos elaborados pelos delegados da Liga que não a possibilidade de recurso às mesmas." Isto posto, qual a valoração do relatório de arbitragem, consabido assente na presunção iuris tantum, o teor do que ali se alvitre.. É que, " A presunção de veracidade atribuída a estes documentos visa agilizar os requisitos probatórios em sede de instrução e acusação do processo disciplinar." Por seu turno, do Ac. STJ, de 11.04.2019, disponível em ww.dgsi.pt, resulta que "As presunções judiciais não se reconduzem a um meio de prova próprio, consistindo, antes, em ilações que o julgador extrai a partir de factos conhecidos para dar como provados factos desconhecidos, nos termos definidos no artigo 349.º do Código Civil. II. O Supremo Tribunal de Justiça só pode censurar o recurso a presunções judiciais pelo Tribunal da Relação se esse uso ofender qualquer norma legal, se padecer de evidente ilogicidade ou se partir de factos não provados. III. O erro sobre a substância do juízo presuntivo formado, em sede probatória, pelo Tribunal da Relação com apelo às regras da experiência, não se afere em função de questões de natureza jurídica, mas sim em função dos factos materiais que as suportam, pelo que, neste contexto, o mesmo só será sindicável pelo tribunal de revista em caso de manifesta ilogicidade. IV. Para aferir da ocorrência de uma tal ilogicidade, importa, assim, indagar se da decisão de facto e/ou da respetiva motivação constam, ou não, os factos instrumentais a partir dos



quais o tribunal tenha extraído ilações em sede dos factos essenciais, nos termos dos artigos 349º do C. Civil e 607º, nº4 do Código de Processo Civil.”. Ora, a propósito, acresce o Ac. STJ de 14.07.2016, disponível em ww.dgsi.pt que, “I. As presunções judiciais não se reconduzem a um meio de prova propriamente dito, consistindo antes em ilações que o julgador extrai a partir de factos conhecidos para dar como provados factos desconhecidos, nos termos definidos no artigo 349.º do CC; tais presunções judiciais são admitidas nos casos e termos em que é admitida a prova testemunhal, conforme o disposto no artigo 351.º do mesmo Código.II. Essas presunções são um meio frequente de provar os factos de natureza psicológica, já que estes, em regra, não são passíveis de demonstração direta, mas antes por via de circunstâncias e comportamentos exteriores que, à luz da experiência comum, indiciem condutas e atitudes, de índole cognitiva, afetiva ou volitiva, dos agentes visados. III. Face à competência alargada da Relação em sede de reapreciação da decisão de facto, em conformidade com o preceituado no n.º 1 do artigo 662.º do CPC, é lícito à 2.ª instância, com base mormente na prova gravada, reequacionar a avaliação probatória feita pela 1.ª instância no domínio das presunções judiciais, nos termos do n.º 4 do artigo 607.º, aplicável por via do artigo 663.º, n.º 2, do mesmo Código. IV. No que respeita à sindicância, em sede de revista, sobre o uso de presunções judiciais pelas instâncias, tem-se admitido que o STJ só pode sindicatar o uso de tais presunções pela Relação se este uso ofender qualquer norma legal, se padecer de evidente ilogicidade ou se partir de factos não provados.” E, a este propósito extrai-se do acórdão de 18.10.2018 no P. n.º 0144/17.0BCLSB: “Quanto à questão de fundo, importa começar por referir que, no recurso de revista, este Supremo só conhece de direito (cf. art.º 12.º,



n.º 4, do ETAF), pelo que o juízo formulado pelo TCA quanto à matéria de facto apenas pode ser censurado na medida em que se traduza numa questão de direito.". Ou seja, "as presunções judiciais, como ilações que o julgador tira de um facto conhecido para, através de um raciocínio lógico-dedutivo, afirmar um facto desconhecido (cf. art.º 349.º, do C. Civil), fundam-se nas regras da vida e da experiência comum, implicando essencialmente um juízo de facto, pelo que o Supremo só pode sindicá-lo o seu não uso ou o juízo presuntivo efetuado pelas instâncias se esta atividade se traduzir num erro de direito, por ofensa de uma qualquer norma legal ou se padecer de ilogicidade (cf. Ac. do STJ de 25/11/2014 – Proc. n.º 6629/04.0TBBERG.G1.S1). No domínio do direito disciplinar, a que se aplicam subsidiariamente os princípios do direito penal, é lícito o uso das presunções judiciais..." Ora, a presunção de veracidade não coartada, nem poderia, os direitos de defesa do arguido, e não pode ab initio deixar de aferir acerca da coexistência princípios do ónus da prova e da presunção de inocência.

A força probatória documental dos relatórios não pode – e não deve – ser interpretada como uma verdade absoluta capaz de per si afastar e anular o princípio da inocência, servindo não raras vezes de fundamento à Instrução e acusação do processo disciplinar. Antes deverá ser considerada como mais um meio probatório, sujeito ao princípio da livre apreciação de prova, e do qual o julgador dispõe para formular a sua convicção relativamente à conduta omitida ou praticada. Certo é que, o ónus da prova dos factos constitutivos da infracção incide sobre o titular do poder disciplinar, e deverá ter por referência os deveres regulamentares violados e não apenas o descrito nos relatórios, não devendo o titular do poder disciplinar imiscuir-se na verificação do efectivo preenchimento dos



elementos do tipo de ilícito, objectivos e subjectivos, atinentes à conduta alvo de censura. Tal não sucedendo, não deverá o julgador concluir pela prática da infracção e aplicação da respectiva sanção ao arguido, sustentado apenas na presunção de veracidade dos relatórios, uma vez que também em sede de processo disciplinar vigora o princípio da presunção de inocência e do in dubio pro reo, do qual decorre que, se o julgador não puder formular um juízo de certeza sobre a prática da infracção pelo arguido, terá de decidir de forma favorável a este. Ora, entroncando nas presunções judiciais, como ilações que o julgador tira de um facto conhecido para, através de um raciocínio lógico-dedutivo, afirmar um facto desconhecido (cf. art.º 349.º, do C.C.), fundam-se nas regras da vida e da experiência comum, implicando essencialmente um juízo de facto. Consolidado o que ora se expende, atente-se no que resulta do Ac. STA de 20.10.18, disponível em www.stadministrativo.pt, “Esta presunção de veracidade, que se inscreve nos princípios fundamentais do procedimento disciplinar, confere, assim, um valor probatório reforçado aos relatórios dos jogos elaborados pelos delegados da LPFP relativamente aos factos deles constantes que estes tenham percepcionado. E não se vê que o estabelecimento desta presunção seja inconstitucional, quando o Tribunal Constitucional, no Ac. n.º 391/2015, de 12/8 (publicado no DR, II Série, de 16/11/2015), considerou que, mesmo em matéria penal, são admissíveis presunções legais, desde que seja conferida ao arguido a possibilidade de abalar os fundamentos em que a presunção se sustente e desde que para tal baste a contraprova dos factos presumidos, não se exigindo a prova do contrário. Aliás, tal como o Tribunal Constitucional entendeu para a situação idêntica da fé em juízo dos autos de notícia (cfr., entre muitos, o Ac. de



6/5/87 in BMJ 367.º-224; o Ac. de 9/3/88 in DR, II Série, de 16/8/88; o Ac. de 30/11/88 in DR, II Série, de 23/2/89; o Ac. de 25/1/89 in DR, II Série, de 6/5/89; o Ac. de 9/2/89 in DR, II Série, de 16/5/89; e o Ac. de 23/2/89 in DR, II Série, de 8/6/89), cremos que a presunção de veracidade em causa – que incide sobre um puro facto e que pode ser ilidida mediante a criação, pelo arguido, de uma mera situação de incerteza – não acarreta qualquer presunção de culpabilidade susceptível de violar o princípio da presunção de inocência ou de colidir com as garantias de defesa do arguido constitucionalmente protegidas (art.º 32.º, n.ºs. 2 e 10, da CRP). Com efeito, o valor probatório dos relatórios dos jogos, além de só respeitarem, como vimos, aos factos que nele são descritos como percebidos pelos delegados e não aos demais elementos da infracção, não prejudicando a valoração jurídico-disciplinar desses factos, não é definitiva mas só “prima facie” ou de “ínterim”, podendo ser questionado pelo arguido e se, em face dessa contestação, houver uma “incerteza razoável” quanto à verdade dos factos deles constantes, impõe-se, para salvaguarda do princípio “in dubio pro reo”, a sua absolvição. “. Compulsada a apreciação da presunção de veracidade dos factos relatados nos relatórios de arbitragem, e a sua conclave no contraditório com o princípio *in dubio pro reo*, vejamos, uma vez que pertinente para os autos, o caminho que encerra o valor probatório dos documentos, atento o documento que o Demandante carreou para os autos, contendo declarações do agente desportivo Jair da Silva Monteiro, com aposição de assinatura por parte do mesmo, e reconhecimento de assinatura, presencial, perante agente, entidade, *in casu* advogada, com poderes bastantes para tal, e assim, equiparadas as declarações prestadas perante oficial público, notário. Assim, “Nos termos do art. 371º do CC, os



documentos autênticos apenas fazem prova plena dos factos que referem como praticados pela autoridade ou oficial público respectivo, assim como dos factos que neles são atestados com base nas percepções da entidade documentadora. Consequentemente, as declarações constantes do documento em causa prestadas pelas ora recorridas, não estão abrangidas pela força probatória do documento que apenas prova que aquelas declarantes, perante o notário, prestaram aquelas declarações e já não que as mesmas são verdadeiras. A falta de correspondência das declarações com a realidade pode, por conseguinte, ser demonstrada por qualquer meio de prova admitido em direito.", pode ler-se no Ac. TRE de 27.09.2012, disponível em www.dgsi.pt. Temos presente que a Demandada, em sede de Oposição não cotejou a autenticidade documento ou, como podia, sequer o teor das declarações constantes do mesmo. Por isso mesmo reza, com enquadramento para o caso sub-judice, o Ac. TRC, de 09.01.2018, disponível em www.dgsi.pt, que " que trazendo à colação o que se escreveu no Acórdão do STJ de 06/12/2011 (Revista nº 2916/06.1TACB.C1.S1), que a sentença também cita^[5]: O documento autêntico faz prova plena dos factos referidos como praticados pelo documentador: tudo o que o documento referir como tendo sido praticado pela entidade documentadora, tudo o que, segundo o documento, seja obra do seu autor, tem de ser aceite como exacto (art. 371º, nº 1, 1ª parte, do CC). Depois, o documento autêntico prova a verdade dos factos que se passaram na presença do documentador, quer dizer, os factos que nele são atestados com base nas suas próprias percepções (art. 371º, nº 1, 2ª parte, do CC). Isto é, o documentador garante, pela fé pública de que está revestido, que os factos que documenta se passaram; mas não garante, nem pode garantir,



que tais factos correspondem à verdade. Dito doutro modo: o documento autêntico não fia, por exemplo, a veracidade das declarações que os outorgantes fazem ao documentador; só garante que eles as fizeram”, cfr. Vaz Serra, RLJ, Ano 111, pág. 302; Pires de Lima e Antunes Varela, Código Civil Anotado, vol. I, 4º ed., págs. 327/328; Almeida e Costa, RLJ, ano 129º, págs. 350 a 352 e 360 a 362; Lebre de Freitas, A Falsidade no Direito Probatório, pág. 34 a 39.) Pode, assim, demonstrar-se que a declaração inserta no documento não é sincera nem eficaz, sem necessidade de arguição da falsidade dele... pois que a realidade da afirmação cabe nas percepções do notário, o que implica o reconhecimento de um facto que lhe é desfavorável, beneficia a autora, e que o artigo 352º do CC qualifica como confissão. Trata-se de uma confissão extrajudicial em documento autêntico, feita à parte contrária, admissível pela sua própria essência, que goza de força probatória plena contra o confitente, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 355º, nºs 1 e 4, e 358º, nº 2 do CC. (cfr. Pires de Lima e Antunes Varela, ob. cit., pág. 318; Lebre de Freitas, ob. cit., pág. 39.) Relembre-se que o nº 2 do artº 358.º do CC dispõe que “A confissão extrajudicial, em documento autêntico ou particular considera-se provada nos termos aplicáveis a estes documentos e, se for feita à parte contrária ou a quem a represente, tem força probatória plena.”. Em resultado dessa força probatória plena, o facto confessado ter-se-ia, em princípio, de considerar como provado, sem poderem ser admitidas outras provas para isso contrariar (designadamente, a prova testemunhal - artº 393º, nº 2, e, consequentemente, o funcionamento das presunções judiciais - artº 351º, nº 1, do CC), sem prejuízo, porém, de se poder demonstrar a falsidade do aludido documento autêntico ou fazer prova da falta ou vícios da vontade



que inquinaram a declaração “confessória” (artºs 372º, nº 1 e 359º do CC).” E, como se salienta no Ac. TRG 10/07/2014 (Apelação nº 741/13.2TBVVD.G1), «[...] apesar do debate que se tem vindo a fazer ao longo dos anos, não há unanimidade na doutrina e na jurisprudência na matéria em causa, quer no que respeita ao alcance da força probatória da confissão em documento extrajudicial quando está em causa uma declaração de quitação, quer relativamente aos meios de prova admissíveis quando se pretende arredar essa declaração confessória.[...]». A jurisprudência dos tribunais superiores, com base no defendido pelo Prof. Vaz Serra, in_Revista de Legislação e Jurisprudência (RLJ) 101º, pág. 270 e ss, RLJ 107.º/311 e ss., 103/13 e ss. e “Provas: direito probatório material”, separata do Boletim do Ministério da Justiça, Lisboa, 1962.,tem entendido, maioritariamente, que, fora dos casos acima referidos, quando houver determinado circunstancialismo, por exemplo um princípio de prova por escrito, que tornem verosímil o facto a provar, contrário à declaração confessória, ficará aberta a possibilidade de complementar esse circunstancialismo, mediante testemunhas, de modo a fazer a prova do facto contrário ao constante dessa declaração, ou seja, no caso, a prova de onde resulte não corresponder à realidade o afirmado recebimento do preço. Assim, refere-se, por exemplo, no Ac. STJ de 7/2/2008, in “Colectânea de Jurisprudência – Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça”, nº 206, Ano XVI, Tomo I – 2008, págs. 77 a 82.:«[...] Aceita-se que a regra do n.º 1 do art. 394º do C, se aplicada sem restrições, poderá dar lugar a situações iníquas, havendo, por isso, que ressaltar certas hipóteses em que a prova testemunhal deverá ter-se por admissível mesmo tendo por objecto uma convenção contrária ou adicional ao conteúdo do documento. Como assinala o Prof. Vaz Serra,in Rev. Leg. Jur., ano 103º, pág. 13 e ano 107º, págs.



311/314, regra idêntica à do art. 394º existe nos Códigos francês e italiano, e estes formulam-lhe algumas excepções, que devem ter-se por válidas também no nosso direito, apesar do silêncio do Código acerca delas. A primeira dessas excepções é a de haver um começo ou princípio de prova por escrito, entendido, como nos direitos francês e italiano, como qualquer escrito, proveniente daquele contra quem a acção é dirigida ou do seu representante, que torne verosímil o facto alegado. (Duas outras excepções, contempladas nos direitos francês e italiano, são referidas por Vaz Serra como admissíveis no nosso direito: a de ter sido impossível, moral ou materialmente, ao contraente obter uma prova escrita, e a de a parte ter perdido, sem culpa, o documento que fornecia a prova. É bem certo, porém, que estas excepções não têm qualquer ligação com o caso que é aqui objecto de apreciação.) Na verdade, se o facto a provar está já tornado verosímil por um começo de prova por escrito, a prova testemunhal é de admitir, pois não oferece os perigos que teria se desacompanhada de tal começo de prova: em tal caso, a convicção do tribunal acha-se já formada parcialmente com base num documento, não sendo a prova testemunhal o único meio de prova do facto. Indo mais longe, poderá igualmente afirmar-se - ainda em sintonia com o ensinamento de Vaz Serra - que se um começo de prova por escrito que torne verosímil o facto alegado permite a prova testemunhal, o mesmo parece dever acontecer com qualquer outra circunstância que o torne verosímil. "Efectivamente, se as circunstâncias do caso concreto tornam verosímil a convenção, a prova testemunhal desta não tem já os mesmos perigos que a regra dos artigos 394º e 395º se destina a conjurar, dado que o tribunal se não apoiará, para considerar provada a convenção, apenas nos depoimentos das



testemunhas, mas também nas circunstâncias objectivas que tornam verosímil a convenção: nesta hipótese, a convicção do tribunal está já parcialmente formada com base nessas circunstâncias, e a prova testemunhal limita-se a completar essa convicção, ou antes, a esclarecer o significado de tais circunstâncias" [...]»[Este entendimento, ao que parece, também tem a concordância do Prof. Miguel Teixeira de Sousa, que cita o Acórdão do STJ a que pertence o trecho que se acabou de transcrever (Cfr. Cfr. publicação de 29/10/2015 - Jurisprudência (219) – no Blog do IPPC (Instituto Português de Processo Civil), em <https://blogippc.blogspot.pt/2015/10/jurisprudencia-219.html>.)

Não obstante se perfilhar o entendimento que se acaba de expor, não se deixará de referir que há quem entenda, por exemplo, que «[...] para infirmar a confissão que o confitente alegue não ser verdadeiro o facto confessado. Para que a confissão seja impugnada há-de alegar-se e provar-se que, além de o facto confessado não corresponder à realidade, o confitente errou ou foi vítima de falta ou de vício da vontade [...]»[Citado Acórdão do STJ, de 06/12/2011 (Apelação nº 2916/06.1TACB.C1.S1)]. A prova testemunhal admissível, nessas circunstâncias, segundo este último entendimento, não é, porém, propriamente, a que se destina a contrariar directamente a declaração confessória, mas sim a que tem por escopo demonstrar o erro, falta ou vício da vontade do confitente nessa declaração. [cfr. para além do supra citado Acórdão do STJ de 06/12/2011, e do Acórdão desta Relação de Coimbra, de 20/04/2016 (Apelação nº 343/14.6TBCBR-A.C1), 06/12/2011, em ["http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf?OpenDatabase"](http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf?OpenDatabase), bem como o Acórdão do STJ, de 17/03/2016 (Revista nº 294/12.9TBPTB.G1.S1)]. Não foi pois o acaso, que



levou o Tribunal a admitir e ordenar a inquirição do agente desportivo, Jair Silva Monteiro, em sede destes autos, mesmo, constatando que a Demandada não cotejou o referido documento e declarações subscritas com termo de reconhecimento presencial de assinatura, com a particularidade, não despicienda de ser posterior à data da prolação do Acórdão Recorrido, e por isso de impossível apreciação por parte do órgão decisor da Demandada. Efectivamente, como se sumariou no Acórdão do STJ de 22-05-2014 (Revista n.º 3784/09.7TBVCD.P1.S1 - 2.ª Secção) “O facto de se dizer que não são verdadeiros certos factos de documento particular cuja assinatura não foi impugnada não significa a arguição de falsidade do referido documento.) (Sumário acessível - como todos os sumários que, relativos a acórdãos do STJ, vierem a ser citados, sem outra referência de publicação -, em <http://www.stj.pt/jurisprudencia/sumarios>). Ora, no sumário do Acórdão do STJ de 02-05-2012 (Revista n.º 44768/09.9YIPRT.P1.S1) pode ler-se: «[...] Reconhecida a assinatura de um documento particular, faz fé, como se de um documento autêntico se tratasse, até prova da sua falsidade, nos termos previstos no art. 376.º, n.º 1, do CC. Verificada a autenticidade da assinatura, a autenticidade do texto também o fica, em princípio, pois que, por regra, subscrever um documento é assumir a autoria das declarações que o mesmo contém.” Assim, tal como nos documentos autênticos, fixada a força probatória formal dos documentos particulares, segue-se a determinação da sua força probatória material, que se encontra fixada no art. 376.º, n.º 1, do CC, ao estabelecer que, reconhecido que o documento procede da pessoa a quem é atribuído, que é genuíno, fica determinado que as declarações dele constantes se consideram provadas na medida em que forem contrárias aos interesses do declarante, sendo



indivisível a declaração, nos termos que regulam a prova por confissão e a materialidade das declarações vertidas no documento ou dos factos nele referidos têm-se como plenamente provados, vinculando o seu autor na medida em que forem contrárias ao seu interesse, pelo que se acolhem-se aqui, de pleno, os princípios da confissão como declaração de reconhecimento da realidade de factos desfavoráveis ao declarante, e favoráveis à parte contrária, mas indivisível, ou seja, aceitar na íntegra, salvo prova da inexactidão dos factos ou circunstâncias que afastem ou limitem o reconhecimento dos factos favoráveis à contraparte. [...]». O visado, nos dizeres do subscritor do relatório de fls., vem ele mesmo, e como resultou provado, de *motu próprio*, prestar declarações, que infirmam a aquele relatório, e que, à mingua de outros fundamentos, não podem deixar de actuar em benefício do arguido. E as regras de experiencia, acrescidamente invocadas, não podem deixar de caminhar no sentido de, pelo menos, inculcar seríssimas dúvidas sobre a correspondência entre o ocorrido e vertido no relatório de arbitragem, mais não seja, que tenha sido com absoluta certeza o arguido a proferir tais expressões, negadas, em sede de audiência pelo próprio visado. Tal contexto é corroborado pelas demais testemunhas e elementos documentais, que não permitem com segurança e probabilidade séria afirmar que o arguido as proferiu. Aliás, mesmo que tal não tenha sido colocado em crise no decurso da inquirição do agente desportivo Jair Silva Monteiro, sempre soçobriria uma dúvida insanável, que não poderia afastar, sequer, a presunção *in dubio pro reo*, a saber: qual a razão pela qual o dito agente subscreveria declarações em benefício do arguido e corroboraria as mesmas em audiência de julgamento se o mesmo tivesse de facto proferido as expressões imputadas? Dos autos, em rigor de

H/S

toda a prova carreada e produzida nenhuma dúvida foi suscitada ou demonstrada para que tal dúvida emergisse. Não pode o Tribunal, por um lado sobrepor-se a regras de produção de prova que impendem sobre as partes, e por outro lado decidir ignorando as regras de direito, *onus probandi* e bem assim a verdade material percebida e apurada no processo, cientes do princípio da livre apreciação da prova, princípio da mediação e particularmente que “quod non est in actiis non est in mundo”. Não deixa de ser arescidamente relevante na apreciação/valoração da prova no seu todo, o facto de ser a própria Demandada quem considera, e bem, que “não obstante não seja perceptível o que é dito pelo arguido, se confirma, sem sombra de dúvida, que o arguido diz alguma coisa ao jogador Jair Monteiro”, como se pode ler no 1.º parágrafo da pág.14 de 34 do Acórdão proferido pela secção não profissional da Demandada. Ora, sem prejuízo dos testemunhos prestados em audiência de julgamento, que se mostraram serenos, credíveis e com conhecimento directo dos factos, importa referenciar o, coincidente, depoimento da testemunha António Pedro Rodrigues Gonçalves, treinador do FCPR que se encontrava junto ao banco de suplentes da respectiva equipa e portanto, próximo do local no qual ocorreu o lance em causa, negando peremptoriamente que o Demandante tenha proferido as expressões que lhe são imputadas, tendo mesmo detalhado que, a terem ocorrido, as teria ouvido, não apenas atenta a proximidade mas também o facto de não haver presença de adeptos em número suficiente ou barulho que o impedisse. Tenhamos presente que esta mesma orientação é consolidada confrontando o que emerge da presença e relatórios de observador da equipa de arbitragem, Delegado da FPF e da Guarda Nacional Republicana. E, *ei incumbit probatio qui dicit non qui*



negat. O Tribunal não se bastou com as declarações apostas na cotada declaração, com o seu valor probatório e com as consequências que decorrentes da não impugnação. Para consolidar a segurança do desfecho decisório, ainda assim promoveu a inquirição de testemunhas e não deixou de fazer a concatenação de toda a prova carreada e da respectiva apreciação crítica, e em suma, da conjugação de toda a prova e sem prejuízo da apreciação crítica e da observação das regras de experiência, não resultam quaisquer dúvida que o arguido não proferiu as expressões que lhe são imputadas.

XVI- Da Decisão

Considerando os fundamentos antecedentes, o Colégio Arbitral, por unanimidade, delibera conceder procedência integral ao Recurso interposto pelo Demandante, revogando o Acórdão Recorrido e a sanção ali aplicada.

Fixam-se as custas do processo, considerando o valor do mesmo, ou seja, € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) em € 4.980,00, acrescido de IVA á taxa legal, (artº.s 76º.nº. 1 e 3, artº.77º. nº. 4, da LTAD, do Anexo I da Portaria nº. 301/2015, de 22 de Setembro e do artº. 530, nº. 5, do CPC, ex vi artº. 80 al.a), da LTAD.

As custas do procedimento cautelar apenso a estes autos, objecto de decisão própria e autónomas ao processo principal, foram objecto de decisão para a contabilização no final, *in casu*, nos autos principais, devendo ser reduzidas, taxa e encargos do processo, em metade, tal como determina a Portaria nº. 314/2017 de 24 de Outubro.

fll



Assim, e tendo presente que se mostra fixado por despacho de fls., transitada em julgado, o valor de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), fixa-se o valor das custas do procedimento cautelar em € 2.490,00 (dois mil quatrocentos e noventa euros), acrescido de IVA à taxa legal, a suportar pela Demandada, atenta a instrumentalidade deste em relação ao processo principal, sem prejuízo do Demandante ali ter litigado com apoio judiciário.

Na conta final, serão incluídas as despesas de deslocação dos árbitros residentes fora da Comarca de Lisboa, *in casu*, o Presidente do Colégio Arbitral, e apresentadas para o efeito ao TAD, tal como prevê o artº.76º. nº.3 da LTAD.

Registe-se e Notifique-se.

Lisboa, 26 de fevereiro de 2020

Pelo Colégio de Árbitros,



(Jerry André de Matos e Silva),

Que preside e que, nos termos do disposto no artº.46º. al. g) da LTAD, assina o presente Acórdão Arbitral com a concordância dos demais.